



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003403-75.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1003403-75.2023.8.26.0576

Apelante: Maria Aparecida Santiago

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Ação: Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer e Reparação por Danos Materiais e Morais

Origem: Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Sergio Martins Barbatto Júnior

Voto nº 3186

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– EMPRÉSTIMO CONSIGNADO
REALIZADO EM TERMINAL DE
AUTOATENDIMENTO – Validade da
contratação efetuada em terminal de
autoatendimento – Prova da contratação
através de comprovante de contratação de
empréstimo consignado, com detalhes da
operação – Comprovado que o crédito foi
realizado em favor da autora - Descontos
que perduram há seis (06) anos –
Circunstâncias que indicam que a autora
firmou o contrato de empréstimo - Não
demonstrado vício de consentimento na
contratação.
RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 209/210, cujo relatório se adota, que: “...Assim,
JULGO IMPROCEDENTE a ação. Custas e honorários que fixo
em 10% sobre o valor da causa a cargo da AUTORA, observada
a gratuidade deferida.”.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) não foi juntado o contrato assinado pela autora; b) o requerente não consentiu com a suposta relação jurídica referente ao contrato nº 000800726184; c) o simples fato de ter a requerente supostamente recebido o valor em conta de sua titularidade, não resta comprovada sua anuência/requerimento ao empréstimo discutido na lide; d) os danos morais restaram configurados; e) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça (fls. 70/71), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 232/251).

É a síntese do necessário.

Trata-se ação na qual a autora desconhece a contratação do empréstimo consignado e vem sendo descontados valores em seu benefício previdenciário.

Por outro lado, o banco requerido, trouxe aos autos o contrato firmando em terminal de autoatendimento.

Sobreveio a sentença a qual julgou improcedente o pedido.

Pois, bem.

Anota-se, desde já, ao caso são aplicáveis as disposições estampadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo de rigor a análise da controvérsia e interpretação das

cláusulas contratuais de forma favorável a parte hipossuficiente, qual seja a autora/consumidora, garantindo-se o estabelecimento do equilíbrio contratual em respeito a sua vulnerabilidade material (art. 4º, I, CDC), e, hipossuficiência processual (art. 6º, VIII, CDC).

No caso, o banco apelado demonstrou a contratação do empréstimo discutido nos autos, solicitado no dia 05.08.2016 em terminal de autoatendimento. A prova da contratação se deu mediante a juntada de cópia de comprovante de contratação do empréstimo as fls. 153/154 e 158/159, contendo detalhes da operação.

Tratando-se de contratação mediante utilização de cartão e senha, em terminal de autoatendimento, não há que se cogitar qualquer falha.

Deve ser pontuado que a parte apelada comprovou o depósito do valor em favor da autora, conforme se observa no extrato bancário de fls. 156.

Como se sabe, a contratação eletrônica de empréstimo consignado, hipótese dos autos, é permitida pelo artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa n.º 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alterada pela Instrução Normativa n.º 39/2009, *in verbis*:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão

*de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)
III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”*

Quanto à forma dos contratos de consumo por adesão, disciplinados pelo artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, não há imposição de quaisquer formalidades substanciais, de modo que a contratação eletrônica é amplamente utilizada nas relações cotidianas. Não comporta acolhimento, portanto, a tese de invalidade do contrato pela falta de assinatura física do autor.

No caso dos autos, trata-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o CC, art. 107 estabelece: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “*No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público*” (*Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433*).

E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: “O elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24ª Ed. 2020, pg. 33).

Ademais, trata-se, na espécie, de contrato firmado junto ao Banco Mercantil na modalidade eletrônica, em terminal de autoatendimento, mediante uso de cartão e senha pessoais, cuja responsabilidade de guarda é exclusiva do correntista e não da instituição bancária.

Também, deve-se levar em consideração que o contrato foi firmado em 05.08.2016, sendo questionado os descontos apenas em janeiro de 2023, ou seja, mais de 06 anos após o início das cobranças, momento em que foi ajuizada a presente ação.

Neste sentido, já decidiu o E. tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E
INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento

de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009 Comprovação da disponibilização do crédito em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021).

Portanto, o réu observou o ônus de prova estampado no art. 373, II, CPC, ao demonstrar a legalidade da contratação.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso do autor.

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil, observada a garantia prevista no artigo 98, § 3º também do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator